

Nota Técnica nº 458/2024-SCE-SGM/ANEEL

Em 18 de abril de 2024.

Processo: 48500.001390/2024-14

**Assunto: Estabelecimento de procedimentos para aplicação do art. 1º da Medida Provisória 1.212, de 9 de abril de 2024, que trata das condições para a prorrogação do prazo para entrada em operação comercial para aplicação do desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C, do art. 26 da Lei 9.427, de 1996.**

## I - DO OBJETIVO

1. Apresentar proposta de procedimentos para aplicação do art. 1º da Medida Provisória 1.121, de 9 de abril de 2024.

## II - DOS FATOS

2. Em 2 de setembro de 2021 foi publicada a Medida Provisória 998, pela qual se definiu prazo limite de até 12 meses – até 2 de setembro de 2020 – para a requisição do desconto na tarifa de uso das redes de transmissão e distribuição, além de condicionar o enquadramento no referido desconto ao prazo de 48 (quarenta e oito) meses para implantação da central geradora.
3. Posteriormente, em 1º de março de 2022, essa Medida Provisória foi convertida na Lei 14.120, a qual manteve o texto da MP 998 a exceção do prazo limite de até 12 (doze) meses para requisição das outorgas com desconto tarifário, que foi estendido até 2 de março de 2022.
4. A Resolução Normativa ANEEL nº 1.071, de 29 de agosto de 2023, estabeleceu os requisitos e procedimentos necessários à obtenção de outorga de autorização e alteração da capacidade instalada de centrais geradoras Eólicas, Fotovoltaicas, Termelétricas, Híbridas e outras fontes

\* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento SIC 48524.010843/2021-00

NT\_813AF0612

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 9F7C65FF007A26CC



P. 2 da NOTA TÉCNICA Nº 458/2024-SCE-SGM/ANEEL.

alternativas, bem como à associação de centrais geradoras que contemplem essas tecnologias de geração, e à comunicação de implantação de centrais geradoras com capacidade instalada reduzida.

5. Entre a publicação da Medida Provisória 998, de 2021, e o final de 2023, a ANEEL publicou 3.576 novas autorizações de geração.

6. Em 10 de abril de 2024, foi publicada a Medida Provisória 1.212, de 2024, por meio da qual facultou-se aos empreendimentos enquadrados § 1º-C da Lei 9427/1995 requerer a prorrogação por 36 (trinta e seis) meses do prazo para início da operação comercial de todas as unidades geradoras da central geradora para fins de enquadramento no desconto tarifário.

**III - DA ANÁLISE**

7. Trata-se de proposta para estabelecer procedimentos para aplicação do art. 1º da Medida Provisória 1.212, de 9 de abril de 2024, que incluiu na Lei nº 9.427, de 1996, os §§ 1º-K ao 1º-N, que tratam das condições para a prorrogação do prazo para entrada em operação comercial dos empreendimentos que estão enquadrados no disposto no § 1º-C, do art. 26 dessa Lei, cujo trecho é destacado a seguir:

Art. 1º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 26. ....  
.....

§ 1º-K Os empreendimentos enquadrados no disposto no § 1º-C deste artigo que, em até doze meses da publicação da Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, tenham solicitado a outorga ou a alteração de outorga que resulte em aumento na capacidade instalada, poderão requerer prorrogação de trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à Aneel, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 9 de abril de 2024.

§ 1º-L Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até noventa dias e iniciarão as obras do empreendimento em até dezoito meses, ambos os prazos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

I - o valor da garantia de fiel cumprimento será correspondente a cinco por cento do valor estimado do empreendimento, a ser estabelecido em ato do Ministério de Minas e Energia;

II - a garantia de fiel cumprimento terá a Aneel como beneficiária e o interessado como tomador e vigorará por até seis meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento;

III - as garantias de fiel cumprimento serão aportadas na Aneel ou em agente custodiante contratado pela Aneel;



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 9F7C65FF007A26CC

P. 3 da NOTA TÉCNICA Nº 458/2024-SCE-SGM/ANEEL.

IV - o início das obras será caracterizado nos termos estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia;

V - o empreendedor deverá optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme estabelecido pelo Ministério da Fazenda;

b) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar no País; e

c) seguro - garantia; e

VI - a execução da garantia de fiel cumprimento dependerá de determinação expressa da Aneel, nas seguintes hipóteses:

a) não início das obras do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-L;

b) não implantação do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-K;

c) descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada; ou

d) revogação da outorga de autorização.

§ 1º-M A garantia de fiel cumprimento poderá ser utilizada para cobrir penalidades aplicadas pela inobservância total ou parcial às obrigações previstas na outorga de autorização, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante execução até o limite de seu valor, em qualquer modalidade, por determinação expressa da Aneel.

§ 1º-N A Aneel firmará termo de adesão com os empreendedores de que tratam o § 1º-K deste artigo, o qual conterà os requisitos e as condicionantes previstos na Medida Provisória nº 1.212, de 2024, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da solicitação.

.....”

8. A saber, o § 1º-C do art. 26 estabelece que:

Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar:

[...]

§ 1º-C. Os percentuais de redução de que tratam os §§ 1º, 1º-A e 1º-B deste artigo serão aplicados: (Redação dada pela Lei nº 14.120, de 2021)

I - aos empreendimentos que solicitarem a outorga, conforme regulamento da Aneel, no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e que iniciarem a



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 9F7C65FF007A26CC

P. 4 da NOTA TÉCNICA Nº 458/2024-SCE-SGM/ANEEL.

operação de todas as suas unidades geradoras no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da outorga; e

II - ao montante acrescido de capacidade instalada, caso a solicitação de alteração da outorga que resulte em aumento na capacidade instalada do empreendimento seja realizada no prazo de até 12 (doze) meses, contado a partir da data de publicação deste inciso, e a operação de todas as unidades geradoras associadas à solicitação seja iniciada no prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, contado da data de publicação do ato que autoriza a alteração da outorga.

9. Extrai-se da leitura dos dispositivos que os empreendimentos enquadrados no § 1º-C do art. 26 poderão requerer prorrogação em trinta e seis meses dos prazos previstos nos incisos I e II do § 1º-C, para início da operação comercial de todas as suas unidades geradoras, mantido o direito aos percentuais de redução de que tratam os § 1º, § 1º-A e § 1º-B, mediante requerimento por seus titulares à ANEEL, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024.

10. Como condição para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, a MP definiu a necessidade de aporte de garantia de fiel cumprimento em até noventa dias e o início das obras do empreendimento em até dezoito meses, ambos os prazos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os incisos I a VI do § 1º-L.

11. O § 1º-M dispõe que a garantia de fiel cumprimento poderá ser utilizada para cobrir penalidades aplicadas pela inobservância total ou parcial às obrigações previstas na outorga de autorização, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa, mediante execução até o limite de seu valor, em qualquer modalidade, por determinação expressa da Aneel.

12. E o § 1º-N determina que a ANEEL firmará termo de adesão com os empreendedores de que tratam o § 1º-K, o qual conterá os requisitos e as condicionantes previstos na Medida Provisória nº 1.212, de 2024, no prazo de quarenta e cinco dias, contado da solicitação de que trata o § 1º-K.

13. A oportunidade de prorrogação trazida pela Medida Provisória se restringe aos projetos cujo requerimento tenha sido apresentado à ANEEL no prazo definido no § 1º-C do art. 26, desde que o pedido esteja de acordo com o regulamento vigente. Esse entendimento foi objeto de análise pela Procuradoria Federal junto à ANEEL, mediante o Parecer 00077/2021/PFANEEL/PGF/AGU<sup>1</sup>, conforme trecho destacado:

[...]

50. Vê-se que o legislador determinou que a solicitação de outorga deve ser feita **em observância à regulação da Agência, não bastando o mero pedido, desacompanhado da documentação pertinente. Em tais casos, em que o pedido não atende à qualificação legal no prazo de 12 (doze) meses, o empreendimento não terá direito ao desconto.** (grifos acrescidos)

[...]

<sup>1</sup> Documento SIC 48516.000937/2021-00

P. 5 da NOTA TÉCNICA Nº 458/2024-SCE-SGM/ANEEL.

14. Destaca-se que tal condição está caracterizada para os empreendimentos que já foram outorgados. No entanto, os pedidos pendentes de aprovação pela ANEEL estão possibilitados, por sua conta e risco, de apresentar o requerimento de prorrogação e toda documentação prevista na MP 1.212, de 2024. Entretanto, o direito à prorrogação depende da devida aprovação da outorga e enquadramento do empreendimento no desconto tarifário.

15. A Figura 1 ilustra a sistemática para aplicação da prorrogação do prazo para aplicação do desconto tarifário.

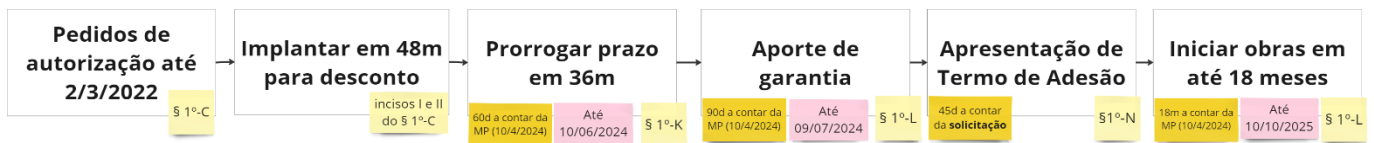


Figura 1 - Sistemática para aplicação da prorrogação a que se refere os §§ 1º-K a 1º-N do art. 26 da Lei 9.427, de 1996.

16. Adicionalmente, cumpre-se destacar que a prorrogação do prazo previsto no § 1º-C da Lei 9.427, de 1996, refere-se unicamente ao prazo necessário para a entrada em operação de todas as unidades geradoras para fins de percepção do desconto na tarifa de uso da rede. A prorrogação desse prazo não altera obrigações contratuais já firmadas, nem as obrigações da autorizada perante a ANEEL.

17. A presente análise, portanto, tem por objetivo definir as formas de apresentação da garantia de fiel cumprimento, prevista no § 1º-L; o modelo de termo de adesão a ser apresentados pelos agentes, conforme § 1º-N; a aplicabilidade de Análise de Impacto Regulatório e a necessidade de Consulta Pública para o tema. Dessa forma, para maior clareza e organização das informações presentes neste documento, a instrução procederá em tópicos.

2

### III.1 Apresentação da Garantia de Fiel Cumprimento - GFC

18. O aporte de GFC exigida no § 1º-L observará ao disposto no Manual do Serviço de Gestão de Garantias Financeiras ou Estudos, disponível na página da ANEEL na internet<sup>2</sup>, aplicável as outorgas emitidas nos termos na REN 1071.

19. O valor da GFC será correspondente a cinco por cento do valor estimado do empreendimento, a ser estabelecido em ato do Ministério de Minas e Energia.

20. As GFC poderão ser aportadas nas seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme estabelecido pelo Ministério da Fazenda;

<sup>2</sup> <https://www.gov.br/aneel/pt-br/centrais-de-conteudos/manuais-modelos-e-instrucoes/geracao/garantias-financieiras>



P. 6 da NOTA TÉCNICA Nº 458/2024-SCE-SGM/ANEEL.

b) fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil a operar no País; e

c) seguro - garantia;

21. À exceção do aporte na modalidade caução em dinheiro, que deve ser apresentado diretamente à ANEEL, o aporte de GFC, que terá como beneficiária a ANEEL e como tomador o agente de geração, deverá ser apresentado à B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO, localizada à Rua XV de Novembro, 275, São Paulo – SP, conforme orientações do Manual do Serviço de Gestão de Garantias Financeiras ou Estudos.

22. A GFC deverá vigorar por até seis meses após a entrada em operação comercial da última unidade geradora do empreendimento. A execução da GFC, que poderá abranger até o limite de seu valor, em qualquer modalidade, dependerá de determinação expressa da Aneel, a qual constará em processo específico, no qual seja assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa dos agentes, nas seguintes hipóteses:

- a) não início das obras do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-L;
- b) não implantação do empreendimento outorgado no prazo previsto no § 1º-K;
- c) descumprimento das condições previstas no ato autorizativo quanto à potência instalada;
- d) revogação da outorga de autorização, ou;
- e) cobrir penalidades aplicadas pela inobservância total ou parcial às obrigações previstas na outorga de autorização.

### III.2 Termo de Adesão

23. A Medida Provisória prevê a obrigatoriedade de assinatura do Termo de Adesão com os agentes que solicitarem a prorrogação do prazo de implantação da central geradora. Esse termo deve ser apresentado à ANEEL em até 45 dias a contar da data de protocolo do pedido de prorrogação.

24. Conforme consta do § 1º-N, o Termo de Adesão deve contemplar as condicionantes e obrigações dispostas na própria Medida Provisória. Dessa forma, com vistas a possibilitar o encaminhamento do referido termo à ANEEL, encaminha-se, em anexo, a minuta desse documento para aprovação pela Diretoria Colegiada e disponibilização na página da ANEEL na internet.

25. Além disso, vale destacar que, na hipótese de haver transferência da titularidade de outorga, o novo titular da outorga deve assumir integralmente as obrigações e deveres decorrentes da transferência de titularidade. Dessa forma, deverá ser apresentado aditivo ao Termo de Adesão, atualizado, além da adequação da garantia de fiel cumprimento aportada.

### III.3 Aplicabilidade da Análise de Impacto Regulatório

26. Entende-se que o disposto nesta Nota Técnica trata tão somente da aprovação de procedimento para aplicar a MP 1.212, de 2024, a qual prescinde de regulamentação específica. Dessa forma, por não se tratar de novo regulamento, nem de intervenção regulatória, verifica-se que não se



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 9F7C65FF007A26CC

P. 7 da NOTA TÉCNICA Nº 458/2024-SCE-SGM/ANEEL.

aplica a necessidade de realizar Análise de Impacto Regulatório (AIR), nos termos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e da Norma Organizacional 40, de 12 de março de 2013,

#### IV - DO FUNDAMENTO LEGAL

27. Esta Nota Técnica se fundamenta nos seguintes dispositivos:
- a. Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995;
  - b. Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996;
  - c. Lei nº 13.360, de 17 de novembro de 2016;
  - d. Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;
  - e. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019;
  - f. Medida Provisória 1.212, de 9 de abril de 2024;
  - g. Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017;
  - h. Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017;
  - i. Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019
  - j. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020;
  - k. Resolução Normativa ANEEL nº 875, de 10 de março de 2020
  - l. Resolução Normativa ANEEL nº 1.031, de 26 de julho de 2022
  - m. Resolução Normativa ANEEL nº 1.071, de 29 de agosto de 2023

#### V - DA CONCLUSÃO

28. Em face do exposto, o processo está em condições de ser deliberado pela Diretoria Colegiada da ANEEL, por meio de emissão de despacho, conforme minuta em anexo, que visa estabelecer que:

(i) os agentes autorizados interessados na prorrogação do prazo de 48 meses, previsto nos incisos I e II do § 1º-C do art. 26 da Lei 9.427, de 1996, a que se refere o § 1º-K desse artigo, devem apresentar pedido à ANEEL até 10 de junho de 2024, e, posteriormente, devem apresentar:

(i.a) Termo de Adesão assinado pelo representante legal, conforme § 1º-N da MP 1.212, de 2024, em até 45 (quarenta e cinco) dias após o protocolo do pedido na ANEEL; e;

(i.b) comprovação de aporte da garantia de fiel cumprimento, nos termos do § 1º-L do referido dispositivo, conforme orientações disponibilizadas na página da ANEEL, na internet, até 9 de julho de 2024;



A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar as decisões da Agência.

Documento assinado digitalmente.

Consulte a autenticidade deste documento em <http://sicnet2.aneel.gov.br/sicnetweb/v.aspx>, informando o código de verificação 9F7C65FF007A26CC

P. 8 da NOTA TÉCNICA Nº 458/2024-SCE-SGM/ANEEL.

(ii) a prorrogação do prazo de 48 meses por mais 36 meses, nos termos da MP 1.212, para os agentes autorizados que atenderem aos requisitos da MP, será consubstanciado por meio de Despacho a ser emitido pela Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica da ANEEL.

## VI - DA RECOMENDAÇÃO

29. Encaminhar o processo para deliberação da Diretoria Colegiada da ANEEL.

*(Assinado digitalmente)*

ÁLVARO FAGUNDES MOREIRA  
Especialista em Regulação-SCE

*(Assinado digitalmente)*

HENRIQUE AUGUSTO SILVA VASCONCELLOS  
Especialista em Regulação-SGM

*(Assinado digitalmente)*

GERALDO FARIA DE SOUZA NETO  
Especialista em Regulação-SCE

*(Assinado digitalmente)*

LEONARDO FIGUEIREDO DE FREITAS  
Especialista em Regulação-SCE

*(Assinado digitalmente)*

MATEUS MACHADO NEVES  
Especialista em Regulação-SGM

*(Assinado digitalmente)*

ROBERTO PEREIRA ALVES  
Especialista em Regulação-SCE

*(Assinado digitalmente)*

PAOLA BEMBOM GARCIA TORRES  
Gerente Executiva-SCE

*(Assinado digitalmente)*

THAIS BARBOSA COELHO  
Superintendente Substituta de Concessões,  
Permissões e Autorizações dos Serviços de  
Energia Elétrica

**De acordo:**

*(Assinado digitalmente)*

LUDIMILA LIMA DA SILVA

Superintendente de Concessões, Permissões e Autorizações dos Serviços de Energia Elétrica

*(Assinado digitalmente)*

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica